



PROCESSO N° TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/rm/pr/li

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

Trata-se de pedido da reclamante de indenização por danos morais pelo não recebimento dos salários e do benefício previdenciário após a alta médica, pois, embora ela tenha sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS, o médico do empregador entendeu que estava inapta, de modo que ela ficou no chamado limbo jurídico previdenciário. No caso, o Regional reduziu a quantia fixada a título da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extrai-se do acórdão recorrido que “a autora, portadora da doença "Osteoartrose de coluna e hérnia de disco L5-S1" (laudo pericial - fl. 79) que a incapacita parcialmente para o trabalho (até que seja realizado o devido tratamento - cirurgia - conforme também atesta o laudo pericial, fl. 79), deixou de perceber salários após a alta previdenciária, "porque o médico do trabalho da reclamada não liberou" (conforme confessa o preposto do Município - fl. 65)”. O Regional destacou, assim, ser “evidente o sofrimento da autora que, doente e incapacitada parcialmente para o labor, foi mantida pelo Município réu, seu empregador, no chamado "limbo previdenciário", deixando, a partir de então, de perceber salários”. O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O dispositivo apenas assegura o direito à indenização por dano moral, mas sem



PROCESSO N° TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

estabelecer critérios em relação a valores. Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e pela proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como no caso, considerando-se o porte econômico do empregador (Município de Paranaguá), o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo e o caráter pedagógico e compensatório que deve ter a indenização. Nesse contexto, restabelece-se a sentença em que se fixou a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411**, em que é Recorrente **MARIA DO ROCIO RICARDO MACIEL** e Recorrido **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na fração de interesse, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000 (cinco mil reais).

A reclamante interpôs recurso de revista às págs. 315-322, o qual foi admitido pelo despacho de admissibilidade de págs. 326-330.



PROCESSO N° TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

O reclamado apresentou contrarrazões ao recurso de revista às págs. 333-338.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DEVIDA. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

I - CONHECIMENTO

A decisão recorrida foi fundamentada nos seguintes termos:

“LESÃO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO (REDUÇÃO) ANÁLISE EM CONJUNTO COM O APELO ADESIVO DO AUTOR

Entendeu o julgador de origem o seguinte (fls. 227-229):

1.2 . Lesão moral Pelo limbo previdenciário, a Reclamante pede indenização. O tema do dano moral pertence ao campo da responsabilidade civil por ato ilícito, como seja aquele ato antijurídico que, praticado por dolo ou culpa, traga injusto dano ou prejuízo à esfera moral do ofendido. O descumprimento de determinada prestação pode ocasionar ao sujeito ativo um dano, consubstanciado na perda do valor daquela prestação sobre a sua esfera jurídica, que é diminuída ou fica impossibilitada de aumentar (dano material) ou se vê atingida em sua personalidade (dano imaterial), verificando-se imediatamente após o ato ou como consequência dele (danos direto e indireto). Representa o dano moral essa segunda categoria, hoje expressamente consagrada no texto constitucional, no art. 5º, incs. V e X. O ato ilícito que traz dano moral difere do ato ilícito causador de dano patrimonial, porque o patrimônio ofendido não se acha no mundo físico, visível. Além disso, o dano moral é autônomo, não sendo necessária a sua associação com eventuais decréscimos materiais. Destarte, deve ser reservado o dano moral às estritas hipóteses de agravos sem consequência patrimonial material, motivo pelo que não é ele indenizável (id est, eliminação do prejuízo e de suas



PROCESSO Nº TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

consequências), mas compensável pecuniariamente, funcionando o dinheiro como um equivalente subjetivo da dor, e não como o equivalente objetivo de um decréscimo patrimonial mensurável. Daí se falar em mera estimativa do bem imaterial ofendido. E esse bem, diz claramente a CF, refere-se à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, todos direitos personalíssimos, vale dizer, direitos que aludem à individualidade de cada um, razão pela qual a estimativa de dano pode variar substancialmente de um titular para outro. Por ser fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT c.c. art. 373, I, do CPC), cumpre ao Reclamante o ônus da prova que, além do dano, deve comprovar a conduta do agente ofensor e nexo de causalidade entre esta e aquele. No caso dos autos, a Reclamada praticou atos em abuso ao seu direito, ao não receber a Reclamante em função compatível com sua capacidade física reduzida (art. 187 do CC c.c. art. 8º, parágrafo único, da CLT). Dessa forma, verifica-se a existência de lesão aos direitos de personalidade da Reclamante, que ficou meses sem salário, sendo considerada inapta para o trabalho pelo médico da empresa enquanto o INSS a considerava parcialmente apta ao trabalho. A empresa mesmo sabendo da condição da trabalhadora - capacidade reduzida de trabalho e se qualquer remuneração (salário ou benefício previdenciário) - nada fez a respeito, o que lhe cumpria em razão da função social, devendo zelar pela saúde de seus trabalhadores (art. 6º, 7º, XXII, art. 196 da CF, art. 157 da CLT e Convenção 155 da OIT), caracterizando-se, assim, a responsabilidade civil da Reclamada. Observe-se ainda que o fato se agrava em razão do empregador dos autos ser ente público. A fixação do "quantum" deve observar a extensão do dano (art. 944 do CC), a capacidade econômica da vítima (salário de R\$ 900,00), que não pode ser um fator de dupla penalização pela parca condição econômica do Reclamante, para evitar um enriquecimento sem causa (art. 844 do CC) e a capacidade econômica do ofensor a fim de atingir o caráter pedagógico da indenização. Levando em consideração cada fator apresentado, arbitro a indenização em R\$ 15.000,00, sendo **procedente o pedido**.

Recorrem o réu e a autora.

O Município alega que: impossível a manutenção do deferimento da súplica, seja por total ausência de caracterização seja porque há evidente interesse de enriquecimento injustificado; nada houve de ilegal que oportunizasse o dano; a matéria prevista na peça de ingresso, quanto a existência de dano, por se tratar de fato que deveria ser comprovado, será tratada, mediante o fundamento de direito, com respeito somente a indenização pretendida; a evolução histórica do instituto da responsabilidade civil nos demonstra que o direito tende a acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade visando a dirimir os conflitos de acordo com a realidade social, de forma justa; vale dizer: o direito é sábio na medida em que visa a harmonizar as relações jurídicas afetadas; a doutrina ao estabelecer a responsabilidade civil nas relações de emprego, tinha como escopo retirar do



PROCESSO Nº TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

lesado o ônus de comprovar a culpa, visto que o particular está em situação de desvantagem, porque muitas vezes não dispõe de recursos suficientes para demonstrar o elemento culpa na conduta danosa; desse modo, fundamentou a responsabilidade na teoria objetiva, asseverando que a empresa, ao exercer as suas atividades, cria um risco para os empregados e potencializa a eventual ocorrência de danos ao particular, causando uma desigualdade em face dos demais; contudo, deve a Recorrente comprovar o fato gerador, o nexo de causalidade e o resultado propiciado pelo evento danoso, de cujos elementos não se desincumbiu; ademais, bastando a Recorrente, em elementos objetivos, fazer prova do dano, da conduta e do nexo de causalidade, mesmo neste aspecto não está formalizada a prova nesses autos para se ver ressarcida dos prejuízos suportados; não há prova da conduta danosa; não ocorreu conduta antijurídica que leve ao deferimento de dano moral; ao contratar pessoal em regime temporário e ser Réu em Ação Trabalhista, que depende de comprovação em todas as suas alegações, o Recorrente não adquire nem assume a obrigação de reparar danos; tal obrigação exsurge em face da concreta perpetração da ilegalidade ato (artigo 186 do Código Civil), o que não é o caso em tela; a responsabilidade geral delineada no sistema pátrio é objetiva, porém é afastada quando surge a inexistência da culpabilidade; não havendo conduta voluntária ou involuntária e finalisticamente eficaz do Recorrente, impossível apurar seu liame com o dano provocado; acresça-se que, mesmo para configuração de eventual responsabilidade objetiva, seria imprescindível a prévia regulamentação legal; efetivamente não pode o Recorrente ser demandado por "dano moral", em razão da total inexistência de previsão legal de culpa, não bastando para fixá-la a simples situação de empregador; pensamento contrário, "data venia", opõe-se ao Direito e fere o consagrado princípio da responsabilidade objetiva; não basta que a Recorrida tenha alegado a ocorrência de dano moral, para que se firme a responsabilidade civil do Recorrente; no caso em concreto, insista-se, não há qualquer elemento que comprove o dano moral; psicologicamente, não ocorreu qualquer abalo; daí quedar-se como improcedente a presente ação, inclusive no que tange ao dano moral pretendido; ad argumentandum tantum, o valor da reparação dos danos morais deve ter como objetivo a atenuação do sofrimento da vítima causado pelo ato ilícito, oferecer-lhe um certo "conforto espiritual", não podendo representar auferição de vantagens econômicas, ou seja, a vítima não poderá obter lucros de seu sofrimento; o montante indenizatório, em síntese, não deve implicar premiação ou castigo excessivos; porém, no caso o valor da condenação foi excessivo e premiou a Recorrida; para que o montante não corresponda, pois, a um castigo excessivo, haverá o julgador de considerar vários elementos, gize-se, requisito a ser atendido no caso concreto; protesta o Recorrente para que seja lançada a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial no caso "in jus", declarando-se o direito da Recorrida dentro de seus ditames, para que não seja propiciado o enriquecimento ilícito, o que se indica como sendo uma remuneração mensal da Autora.



PROCESSO N° TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

O autor, em apelo adesivo, argumenta que: a decisão merece reparo no que concerne ao montante indenizável; restou incontroverso que a reclamante, embora tenha tentando, não retornou às suas atividades laborais, por determinação da reclamada, mesmo estando apta a exercer atividades administrativas; tal fato é suficiente para causar abalo moral e ofender a dignidade de qualquer trabalhador, no entanto, tal situação perdura desde 2013, completando agora mais de três anos sem receber seus vencimentos situação que a impossibilita de prover o próprio sustento bem como de sua família; encontra-se numa situação de penúria financeira e somente não sucumbiu em razão da ajuda de familiares e amigos que consternados com a situação tentam auxiliá-la minimamente em sua vida financeira; o desrespeito ao trabalhador grassa de maneira avassaladora no Brasil e o poder judiciário tem que atuar de maneira firme e vigorosa, impondo aos péssimos empregadores indenização condizente com os danos que ocasionam, para ensiná-los a agir de conformidade com o Estatuto Laboral e desencorajá-los de continuar a praticar conduta como a relatada nestes autos; assim sendo, como o montante da indenização deve considerar determinados critérios - tais como a situação econômica do reclamante, o porte econômico da empregadora, o grau de culpa desta e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações - entende que o montante arbitrado não servirá para impor reprimenda exemplar a coibir o abuso praticado; requer seja a reforma da sentença para majorar a indenização moral.

À análise.

Afirmou a autora, na inicial, que: a atitude da municipalidade - ao não determinar o retorno da requerente às atividades laborais - afeta sua dignidade, haja vista que a impossibilita de receber seu salário e prover seu próprio sustento, dependendo de ajuda de familiares, causando evidente constrangimento e redução da auto-estima, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de justa e necessária indenização moral pelos danos causados.

O Município demandado, em defesa, alegou que: não consta nos autos que o reclamados tenha lhe provocado qualquer situação que gerasse gravame a moral ou ainda que tenham denegrido sua imagem; a indenização por dano moral apenas é devida quando comprovada a existência de prejuízos irreparáveis ao obreiro no que diz respeito a sua honra, dignidade e boa fama, estando a obrigação de indenizar condicionada à existência inequívoca de prejuízo; diante da ausência dos requisitos ensejadores, o pedido deve ser improcedente, até porque a dispensa ocorreu nos ditames da Lei.

A prova oral foi assim colhida (ata de audiência, fls. 64-66):

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: inquirido respondeu que:

- 1) que em 2012, não tem certeza do mês mas acredita que em junho, passou a gozar de benefício previdenciário de auxílio doença;
- 2) que acha que recebeu benefício previdenciário durante três ou cinco meses;



PROCESSO N° TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

- 3) que após receber alta do INSS voltou para o trabalho, mas o médico da reclamada, Dr. Marcelo, não aceitou seu retorno, lhe disse que a autora não era estatutária, mas celetista, e que ele não iria liberar pois era assunto do INSS;
- 4) que recebeu uma cartinha do médico, com ofício para a autora escrever e levar no INSS;
- 5) mostrada cópia de documento em papel, que deverá ser juntada aos autos de maneira digital pela reclamada em 24 horas, confirma que se trata de cópia do documento que recebeu do médico;
- 6) que desde então não consegue retornar ao trabalho;
- 7) que foi pedir para o Sr. Fabiano para retornar ao serviço e ele a encaminhava ao médico, e o médico não liberava, por considerar que a autora continuava incapacitada para o labor;

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA: inquirido respondeu que:

- 1) que a autora não retornou ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário porque o médico do trabalho da reclamada não liberou;
- 2) que a autora é celetista;
- 3) que a autora tentou várias vezes retornar ao trabalho mas em todas as ocasiões o médico não a liberou;
- 4) que não tem conhecimento se foi feito algum procedimento para dispensa do autor;
- 5) que a autora continua com o contrato de trabalho ativo mas não está trabalhando;

Pois bem.

A autora, portadora da doença "Osteoartrose de coluna e hérnia de disco L5-S1" (laudo pericial - fl. 79) que a incapacita parcialmente para o trabalho (até que seja realizado o devido tratamento - cirurgia - conforme também atesta o laudo pericial, fl. 79), deixou de perceber salários após a alta previdenciária, "porque o médico do trabalho da reclamada não liberou" (conforme confessa o preposto do Município - fl. 65).

É evidente o sofrimento da autora que, doente e incapacitada parcialmente para o labor, foi mantida pelo Município réu, seu empregador, no chamado "limbo previdenciário", deixando, a partir de então, de perceber salários.

Devida, assim, indenização por dano moral.

No que se refere ao valor, o mesmo deve ser proporcional à gravidade do dano ocorrido. No entanto, por não ser mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, dá origem a mais polêmica discussão sobre o tema: a liquidação de seu valor indenizatório, de sorte que pode atender a dois sistemas: a) o tarifário e b) o aberto. Pelo sistema tarifário, há uma predeterminação do valor da indenização; enquanto pelo sistema aberto, atribui-se ao juiz a competência para fixar o quantum subjetivamente na medida do caso concreto.



PROCESSO Nº TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. Não deve ser relegado o caráter pedagógico que deve ter a indenização, além do compensatório.

Dentro desses parâmetros, entendo deva ser majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 45.000,00.

Assim, negaria provimento ao apelo da ré e daria provimento ao apelo da autora para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 45.000,00.

Todavia, esse não foi o entendimento que prevaleceu na Quinta Turma. A maioria do órgão julgador acompanhou o voto de divergência do Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Junior, entendendo mais adequado o valor de R\$5.000,00.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do réu para reduzir indenização por danos morais para R\$5.000,00. Nega-se provimento ao apelo da autora.” (págs. 299-306, destacou-se)

Nas razões de recurso de revista, a reclamante insurge-se contra o valor arbitrado pelo Regional a título de indenização por danos morais em virtude do “limbo jurídico previdenciário”, alegando que este “deverá ser fixado em quantia compatível com a realidade socioeconômica que envolve ambas as partes” (pág. 318).

Defende que, desde 2013, “tenta retornar à sua atividade laboral mas é impedida pela recorrida, vivendo infelizmente num limbo jurídica, cuja consequência direta da conduta improba é ficar desalijada de seus vencimentos” (pág. 318).

Assevera, ainda, que “o valor fixado revela-se absolutamente risível pela situação que a recorrente ainda enfrenta, qual seja desde 2013 é impedida de laborar, por culpa da recorrida e, por consequência desprovida de seus vencimentos vivendo indignamente da ajuda e solidariedade de familiares” (pág. 319).

Aponta violação dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Colaciona arestos para caracterizar divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Trata-se de pedido da reclamante de indenização por danos morais pelo não recebimento dos salários e do benefício previdenciário após a alta médica, pois, embora ela tenha sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS, o médico



PROCESSO Nº TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

do empregador entendeu que estava inapta, de modo que ela ficou no chamado limbo jurídico previdenciário.

No que diz respeito à quantificação, Sebastião Geraldo de Oliveira acentua que "o valor da indenização por danos morais não obedece ao mesmo critério de pagamento aplicado aos danos materiais. Em vez de se estabelecer um valor mensal na forma de pensionamento, deve-se arbitrar uma indenização para pagamento imediato, em parcela única, como forma rápida de amenizar o sofrimento e propiciar alguma melhoria de vida para a vítima, considerando as suas condições pessoais" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7.ed. rev. e atual. - São Paulo: LTr, 2013. p. 250).

O valor da reparação deve ser suficiente para amenizar, de imediato, a dor da vítima, viabilizando lenitivos para fazer diminuir o sofrimento, o que não se equipara a um preço. Além de oferecer ao trabalhador a compensação pelos danos suportados mediante a reparação do ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil, impõe objetivo pedagógico à sanção.

Com efeito, o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O dispositivo apenas assegura o direito à indenização por dano moral, mas sem estabelecer critérios em relação a valores.

Na fixação do valor da indenização, deve o julgador primar pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando não apenas a extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, mas a repercussão da condenação na esfera econômico-financeira do empregador, cuja atividade deve sempre ser preservada.

Quanto ao valor da indenização, João de Lima Teixeira Filho (*in* Revista LTr, Vol. 60, nº 9, de setembro de 1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.



PROCESSO N° TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

Embora esses critérios não sejam estritamente objetivos, deve-se ter em conta, ainda, que a sanção a ser imposta ao responsável pela reparação possui também um caráter pedagógico.

No caso, o Regional reduziu a quantia fixada a título da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Extrai-se do acórdão recorrido que “a autora, portadora da doença "Osteoartrose de coluna e hérnia de disco L5-S1" (laudo pericial - fl. 79) que a incapacita parcialmente para o trabalho (até que seja realizado o devido tratamento - cirurgia - conforme também atesta o laudo pericial, fl. 79), deixou de perceber salários após a alta previdenciária, "porque o médico do trabalho da reclamada não liberou" (conforme confessa o preposto do Município - fl. 65)” (págs. 304 e 305).

O Regional destacou, assim, ser “evidente o sofrimento da autora que, doente e incapacitada parcialmente para o labor, foi mantida pelo Município réu, seu empregador, no chamado "limbo previdenciário", deixando, a partir de então, de perceber salários” (pág. 305).

O inciso V do artigo 5° da Constituição Federal dispõe que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Pois bem, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como na hipótese dos autos.

Com efeito, a reparação, no caso, deve ser imposta levando-se em conta não somente a gravidade do fato como também o poder econômico do empregador e, mormente, a efetividade prática da sanção aplicada com o fim de manter o equilíbrio das relações laborais.

Enfatizam-se o porte econômico do empregador (Município de Paranaguá), o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo e o caráter pedagógico e compensatório que deve ter a indenização.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 5°, inciso V, da Constituição Federal.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

Ao analisar situação semelhante, esta Corte manteve a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, *in verbis*:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 30.000,00). RECLAMADO QUE IMPEDIU O RETORNO AO TRABALHO DO EMPREGADO APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA INJUSTIFICADA. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR TERATOLÓGICO. No tocante ao valor da indenização deferida a título de danos morais, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro critérios objetivos para a fixação da quantia devida, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos, observando-se o disposto no artigo 8º da CLT. Desse modo, há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas. Considerando-se esses parâmetros, observa-se que o arbitramento do dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, mostrando-se adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar o prejuízo sofrido pelo reclamante. Não se trata, pois, de valor exorbitante, excessivo e desproporcional, sendo incabível a redução pretendida pela reclamada. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 93500-16.2008.5.15.0029, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 5/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2017)

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento**, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para restabelecer a sentença em



PROCESSO N° TST-RR-2315-67.2014.5.09.0411

que se fixou a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas pelo reclamado, acrescidas em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação que ora se acresce em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Brasília, 15 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator